

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE) – FLORIANÓPOLIS - SC.

OBJETO - Solicitação de reajuste do *pró-labore*, referente ao pagamento de membros de comissões de avaliação.

PROCESSO - SED 2239/2015

PARECER Nº 060
APROVADO EM 26/05/2015

I – HISTÓRICO

O então Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), Maurício Fernandes Pereira, por meio do Ofício nº 0142, de 06 de abril de 2015, encaminhou ao Presidente da Comissão de Educação Superior a seguinte solicitação:

Com nossos cumprimentos, e tendo em vista o disposto no Parecer CEE/SC nº 35/2012 e Resolução CEE/SC nº 017/2012, referentes ao pagamento de membros de comissões de avaliação e/ou verificação de cursos ou Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino, solicitamos parecer para reajuste do pró-labore, a luz dos pareceres em tela.

II – ANÁLISE

O Parecer CEE/SC nº 035/2012, da lavra do Conselheiro Osvaldir Ramos, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 170/1998, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 373/2008, mais o estabelecido na Resolução CEE/SC nº 001/2007 e Resolução nº 47/2008, trata do disciplinamento de *pró-labore* para as comissões de avaliação visando autorização e reconhecimento de cursos e credenciamento de instituições de educação superior ligadas ao Sistema Estadual de Ensino. O referido parecer fixa o valor do dito *pró-labore* em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para pagamento de cada membro da Comissão de Avaliação/verificação, *in loco*, para cada avaliação periódica realizada, quando formulada solicitação de credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos e de programas de Educação Superior.

Regulamenta que as despesas decorrentes de hospedagem, alimentação e transporte, além do *pró-labore*, deverão ser custeadas pelas instituições de educação superior onde ocorrer a avaliação/verificação. Estabelece ainda a composição das comissões e fixa outras normativas para tal custeio. Em consequência do referido Parecer resultou a Resolução nº 017/2012 que, em seu artigo 1º, assim reza:

Art. 1º Fixar o valor bruto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para pagamento a cada membro da Comissão de avaliação/verificação *in loco*, em cada município onde houver avaliação, para cada avaliação periódica realizada, quando formulada solicitação de credenciamento, renovação de credenciamento ou avaliação de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento de cursos e de programas de educação superior.

§ 1º O valor do *pró-labore* deverá ser pago diretamente pela IES ao docente, quando da realização da avaliação/verificação *in loco* e mediante apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, atendendo à legislação tributária vigente.

§ 2º O valor do *pró-labore* será corrigido anualmente, no mês de março, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

§ 3º A **Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina** deverá expedir, anualmente, no mês de março, portaria fixando o reajuste do *pró-labore*. (Grifei)

Convém anotar que, de acordo com o IBGE, o INPC de março/2015, acumulado no ano, é de 8,4160. Deste modo, de acordo com a normativa mencionada, cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, por meio de emissão de portaria específica, fixar o reajuste do *pró-labore* objeto do presente Parecer.

Sobre a competência do Conselho Estadual de Educação para fixar o valor do *pró-labore* encontra-se o fundamento na Lei Complementar nº 373/2007 que altera o *caput* e acrescenta *parágrafo único* ao art. 58 da Lei Complementar nº 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e assim prescreve:

Art. 1º O art. 58 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Cabe ao Poder Público Estadual credenciar Instituições de Ensino Superior integrantes ou vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, reconhecer seus cursos e programas e autorizar o funcionamento de cursos e programas em instituições não universitárias, bem como promover sua avaliação, observados os seguintes aspectos:

- I.
- II.

Parágrafo único. “Os custos referentes aos processos de que trata o *caput* deste artigo serão assumidos pelas Instituições de Ensino Superior solicitantes, conforme regulamentação em Decreto”. (grifei)

O referido artigo da Lei Complementar Estadual nº 373/2008 fora regulamentado pelo Decreto nº 1.104, de 6 de agosto de 2012, quando dispôs sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), art. 1º, XXIII que assim reza:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Pareceres e Resoluções do CEE para:
[...]

XXIII – fixar o valor bruto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser pago pela instituição de Educação Superior IES a cada membro da Comissão de Avaliação/verificação in loco, em cada município onde houver avaliação, para cada avaliação periódica realizada, quando formulada solicitação de credenciamento, renovação de credenciamento ou avaliação de IES e autorização, reconhecimento renovação de reconhecimento de cursos e de programas de Educação Superior; revogar as Resoluções CEE nº 001, de 19 de fevereiro de 2007, e nº 047, de 29 de abril de 2008, com base na Resolução nº 017 e no Parecer nº 035, aprovados em 13/03/2012. (Grifei)

Considerando a interpretação sistemática da norma, conclui-se que o Presidente do Conselho Estadual de Educação deve valer-se da orientação exarada no art. 1º, § 3º da Resolução CEE/SC nº 017/2012 para fixar o aumento do *pró-labore* que se destina ao pagamento dos membros das Comissões designadas para avaliação *in loco* nas Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Em face ao exposto, sou de parecer que cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEE/SC nº 017/2012, art. 1º, § 3º, fixar o reajuste do valor do *pró-labore* destinado ao pagamento de membros de Comissões designadas para avaliação de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 11 de maio de 2015.

Adelcio Machado dos Santos – **Presidente da CEDS**

José Roberto Provesi – **Vice-Presidente da CEDS**

Aristides Cimadon – **Relator**

Gerson Luiz Joner da Silveira

Gildo Volpato

Gilberto Luiz Agnolin

Marileia Gastaldi Machado Lopes

Mário César Barreto Moraes

Osvaldir Ramos

Yuri Becker dos Santos

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 26 de maio de 2015, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Gerson Luiz Joner da Silveira

Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina